



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Peniel Pacheco

Em 10/02/04  
EIDO  
Assessoria de Plenário

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ PL 1049 2004

Do Protocolo Legislativo para (De autoria do Deputado Peniel Pacheco)

seguida à CAS, CEOF e CCJ.  
Em 10/02/04

Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe da Assessoria de Plenário

**Veda a permanência de crianças em áreas reservadas para fumantes conforme estabelece a Lei nº 1.162/96 e dá outras providências.**

### A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Fica vedada a permanência de crianças nos "fumódromos" ou nas áreas reservadas para fumantes conforme estabelece a Lei nº 1.162/96, ainda que acompanhadas pelos pais ou responsáveis, nos bares, restaurantes, clubes, "Shopping Centers", hipermercados e demais estabelecimentos.

**Parágrafo único.** Entenda-se por "fumódromo" a área que, no recinto coletivo, for de uso exclusivo dos fumantes, fisicamente isolada e com arejamento adequado.

**Art. 2º** A Vigilância Sanitária do Distrito Federal fará a promoção de campanhas publicitárias e educativas, bem como a fiscalização e a aplicação de multas visando o fiel cumprimento da presente Lei.

**Art. 3º** Aplicam-se aos pais ou responsáveis, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, as sanções dispostas nas Leis Federal nº 9.294/96 e Distrital nº 1.162/96.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL n.º 1049/04  
Fls. n.º 01

O tabagismo é considerado pela Organização Mundial de Saúde (OMS) uma pandemia. Em 90% dos casos de câncer de pulmão, segundo a entidade, as vítimas fumam. Nos casos registrados de enfisema pulmonar, 80% são fumantes.

Gabinete Deputado PENIEL PACHECO - SMN - Parque Rural - 70.300-900 - Brasília - DF  
E-mail: dep.peniel.pacheco@cdl.df.gov.br



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

### Gabinete do Deputado Peniel Pacheco

Estima-se que haja hoje no Brasil mais de vinte milhões de crianças fumantes passivas, que estão sempre sujeitas a quadros de tosse, sinusite, otite, menor resistência física, além de apresentarem reações alérgicas, bronquiolite, bronquite e problemas respiratórios constantes, que interferem no seu desenvolvimento.

As alergias não ocorrem somente em relação à fumaça, mas também à poeira, perfumes, produtos de limpeza, etc. E mesmo que se procure tratamento, não existe vacina específica contra os componentes do cigarro.

Crianças de pais fumantes têm maior risco de desenvolverem doenças do trato respiratório baixo - bronquite, pneumonia e processos alérgicos - devido à diminuição do número de pneumócitos tipo 1 em seus organismos. Além disso, existe elevação da pressão arterial na infância e aumento na taxa de 2,3 para 4,6: 1.000 de morte súbita na infância, fenômeno que se correlaciona positivamente com o número de cigarros.

A Organização Mundial da Saúde apurou que, em 1998, havia no mundo 700 milhões de crianças fumantes passivas. A pesquisa realizada pelo professor Rosemberg e sua equipe, em 1991, revelou dados igualmente alarmantes:

*"Nós fizemos um levantamento com a Comissão Nacional de Tabaco, através do Ministério da Saúde, e foram inquiridas 70 mil crianças de 21 Estados. Metade destas crianças, 49,05%, de zero a dez anos, convivia com dois fumantes em casa. Se nós fizermos a transposição para a população geral, que é de 30 milhões de crianças (zero a dez anos), então, por baixo, 15 milhões de crianças brasileiras são fumantes passivas".*

Nos Estados Unidos, a ASH (Action on Smoking and Health), - a maior, mais antiga (32 anos) e uma das mais respeitadas organizações não-governamentais antitabagistas - acredita que os pais fumantes são negligentes, e ataca violentamente aqueles que fumam em casa e deixam as crianças expostas à fumaça do cigarro.

A ASH mantém uma página na Internet (<http://ash.org/kids/custodyloss.html>), na qual acusa pais fumantes de crime de abuso e negligência, apoiando-se em um estudo feito pelo médico Joseph DiFranza - publicado no jornal Pediatrics. Segundo este estudo, 300 crianças morrem por ano por serem fumantes passivas - inalam fumaça de cigarro na própria casa. Pelo

Gabinete Deputado PENIEL PACHECO - S.M.S. - Parque Rural - 70.086-900 - Brasília - DF  
e-mail: dep.penielpacheco@cl.df.gov.br

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1049/04
Fls. nº 02
CP/SL/04



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

### Gabinete do Deputado Peniel Pacheco

mesmo motivo, 300 ficam com a saúde seriamente comprometida, surgem 300 mil novos casos de asma, 350 mil de infecção no ouvido, 14 mil operações e, finalmente, 4 milhões de crianças ficam doentes o suficiente para uma visita ao médico.

Segundo a organização, este estudo é inédito porque comprova a mortalidade infantil em função do tabagismo passivo, e também seria uma documentação suficiente para levar os pais aos tribunais. *“Qualquer condição ou prática dentro de casa que mate 300 crianças a cada ano e que faça quatro milhões de crianças ficarem doentes deve ser imediatamente condenada como forma de abuso”*, afirma o diretor-executivo da ONG, John Banzhaf.

No Brasil, um dos mais prestigiados especialistas, Dr. José Rosemberg, 90 anos, professor Titular de Tuberculose e Doenças Pulmonares e Pneumologia da Faculdade de Ciências Médicas de Sorocaba, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, presidente do Comitê Coordenador de Tabagismo no Brasil e autor do livro *Tabagismo: Sério Problema para a Saúde Pública*, pesquisa o tabagismo passivo em crianças há 15 anos. Ele confirma tanto a seriedade da ASH quanto do estudo feito por Joseph DiFranza. E, apesar de achar difícil haver uma lei que leve pais fumantes a perderem a custódia dos filhos, concorda que a condição do fumante passivo é grave.

*“Eu posso dar um único exemplo para mostrar o quanto a situação é perigosa”, diz o professor. “Um bebê de dez dias dorme tranquilo no quarto do fundo do apartamento. Na sala, na frente, o pai, a mãe e seus amigos fumam enquanto conversam e jogam cartas. No dia seguinte pela manhã, a urina da criança é coletada e nela é encontrada a cotinina – substância resultante da metabolização da nicotina pelo organismo. Com apenas dez dias de idade, esta criança fumou!”*

Para o professor Rosemberg, este exemplo é mais do que suficiente para exemplificar o perigo que é fumar perto de crianças. Trabalhos como o de DiFranza são importantes porque, segundo ele, é muito difícil estabelecer uma estatística geral em relação à mortalidade infantil.

*“Os números referentes a crianças de baixa idade não são seguros, nem nos Estados Unidos, porque nesta faixa etária há muita facilidade para contrair gripes, pneumonias etc. E esses são fatores de confusão na hora de fazer as pesquisas e os estudos. A não ser estudos de grupos, como o de DiFranza, não existe comprovação segura da mortalidade infantil*

Gabinete Deputado PENIEL PACHECO - SAÍN - Parque Rural - 70.086-900  
E-mail: dep-penielpacheco@cl.df.gov.br

PROTÓTIPO 101
<b>PROTOCOLO LEGISLATIVO</b>
PL 1049/04
03 (Pacheco)



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

### Gabinete do Deputado Peniel Pacheco

*total no país. Mas presume-se que o índice seja alto. Porque, se morrem comprovadamente 53 mil adultos por ano de câncer de pulmão e de enfarte em consequência do tabagismo passivo nos Estados Unidos, imaginem as crianças”.*

O mal causado pelo cigarro aos fumantes passivos varia de acordo com o tempo e a intensidade de exposição à fumaça do tabaco e também de acordo com a idade. A capacidade pulmonar em indivíduos não fumantes expostos ao cigarro é praticamente igual à de pessoas que fumam de 1 a 10 cigarros por dia. É compreensível que as crianças cujos pais fumam, inalem constantemente os elementos tóxicos do fumo, apresentando diversas doenças respiratórias.

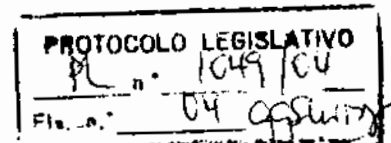
O fumante passivo é aquele que, ao respirar, inala a fumaça do cigarro que está no ambiente. O fumante ativo também é considerado passivo quando fumam em locais fechados, porque aspira o material que acabou de jogar para fora dos pulmões.

A situação piora quando aumenta o número de fumantes em volta da criança — pai e mãe, por exemplo. O risco das doenças é diretamente proporcional aos anos de convívio com o fumante ativo e à quantidade de cigarros que inala como fumante passivo.

Estudos recentes confirmam que o risco de adoecimento e morte aumentam para os que estão involuntariamente submetidos à fumaça dos derivados do tabaco, conforme estudos apresentados pela Dra. Luisa da Costa e Silva Goldfarb, médica sanitária, Coordenadora Nacional de Controle do Tabagismo, Prevenção e Vigilância do Câncer – Ministério da Saúde.

Tais fatos levaram a ser promulgada a Lei Federal nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que veio a ser regulada pelo Decreto nº 2.018, de 1º de outubro de 1996, que define com todas as letras, em seus artigos 2º e 3º, o espaço para fumantes em ambientes coletivos.

Um cigarro aceso produz 2 tipos de fumaça: a que o fumante aspira e devolve depois que é filtrada no seu pulmão; e a chamada lateral, que é aquela que o fumante passivo entra em contato. Esta última sai diretamente do cigarro e, por não passar pelo filtro do pulmão de quem está fumando, possui as mesmas substâncias tóxicas que a primeira em concentrações ainda maiores.





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

### Gabinete do Deputado Peniel Pacheco

A fumaça lateral contém 3 vezes mais nicotina, 3 vezes mais monóxido de carbono e 50 vezes mais substâncias cancerígenas.

Nos locais fechados em que é permitido fumar, as partículas da fumaça se espalham rapidamente, levando a concentrações que excedem o nível considerado padrão de qualidade do ambiente.

A Lei Federal nº 9.294/96, art. 2º, estabelece a norma geral e proíbe o fumo em recinto coletivo privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.

O fumante poderá fumar no "fumódromo", ainda que não seja recomendável, pois também é prejudicial a sua saúde e ao meio ambiente, porém, nossa intenção é vedar a permanência de crianças nestes locais.

No Distrito Federal, o controle e o combate ao tabagismo nos locais e recintos fechados, onde há permanência ou trânsito de pessoas é regulada pela Lei nº 1.162/96, de minha autoria, onde é proibido o fumo em recintos fechados: estabelecimentos hospitalares, casas de saúde e clínicas, salas de aula de escolas públicas e particulares de quaisquer níveis, inclusive nas instituições de ensino superior sediadas no Distrito Federal; bibliotecas públicas e nos museus do Distrito Federal; nos teatro; e salas de exposição e projeção de qualquer espécie; táxis, nas ambulâncias e nos veículos de transporte coletivo, inclusive os de linha interurbana em trânsito no Distrito Federal; garagens e nos refeitórios dos prédios da administração do Distrito Federal; creches, orfanatos ou asilos de proteção à infância ou ao idoso e em qualquer imóvel de natureza vulnerável a incêndios, especialmente os depósitos de explosivos e inflamáveis, os postos distribuidores de combustíveis e depósitos de materiais de fácil combustão.

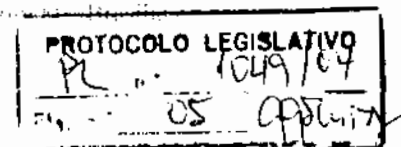
Para nós, o combate à epidemia tabagística fundamenta-se no binômio educação - legislação. Nenhuma lei será eficaz sem apoio de programa educativo. Com esse binômio expande-se no mundo a prevenção e o controle do tabagismo.

O fumo é uma droga. O fumante é um dependente químico da nicotina, que necessita tratamento e um local reservado para fumar, até que possa abandonar o vício. Felizmente, a maioria dos ex - fumantes o fez por autodecisão.

A questão torna-se complexa porque envolve a liberdade de quem fuma e a saúde de quem não fuma. A solução, porém, é simples: basta aceitarmos que a lei e o ar puro são para todos, sendo dever do Estado preservá-los.

Gabinete Deputado PENIEL PACHECO - SAÍN - Parque Real - Brasília

em anexo: dep. peniel pacheco@clodf.org.br





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Peniel Pacheco

Portanto, a prevenção do tabagismo, sobretudo na fase infantil, em consonância com a lei, é a garantia de um futuro sem fumantes.

A preservação do ar nos ambientes internos constitui a consciência coletiva de que precisamos.

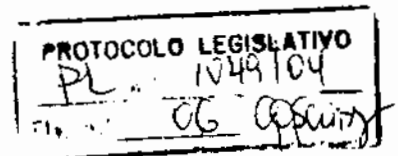
Está provado cientificamente e é consenso universal que a poluição do ar ambiental é nociva aos que não fumam, mas que com ela convivem (fumante passivo), pois aumenta significativamente o risco de várias doenças.

Esperamos, portanto, boa acolhida a esta proposição que visa reduzir danos sociais e preservar a saúde de nossas crianças.

Pelo exposto, submetemos esta proposição à apreciação dos ilustres deputados.

Sala das Sessões,

  
**PENIEL PACHECO**  
Deputado Distrital



**LEI Nº 1.162, DE 19 DE JULHO DE 1996**

*(Autor do Projeto: Deputado Manoel de Andrade e Deputado Peniel Pacheco)*

*“Proíbe o fumo em recintos fechados em locais que especifica e determina outras providências”.*

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL APROVOU, O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, NOS TERMOS DO § 3º, DO ART. 74 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL, SANCIONOU, E EU, PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, NA FORMA DO § 6º, DO MESMO ARTIGO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**Art 1º** No âmbito do Distrito Federal, é proibido fumar nos seguintes locais e recintos fechados, onde há permanência ou trânsito de pessoas:

I - nos estabelecimentos hospitalares, casas de saúde e clínicas, em todas as suas dependências, inclusive nos corredores, salas de espera e elevadores;

II - nas salas de aula de escolas públicas e particulares de quaisquer níveis, inclusive nas instituições de ensino superior sediadas no Distrito Federal;

III - nas bibliotecas públicas e nos museus do Distrito Federal;

IV - nos teatros; e salas de exposição e projeção de qualquer espécie;

V - nos táxis, nas ambulâncias e nos veículos de transporte coletivo, inclusive os de linha interurbana em trânsito no Distrito Federal;

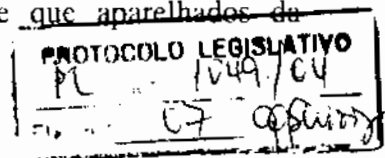
VI - nas garagens e nos refeitórios dos prédios da administração do Distrito Federal;

VII - nas creches, orfanatos ou asilos de proteção à infância ou ao idoso, no âmbito do Distrito Federal;

VIII - em qualquer imóvel de natureza vulnerável a incêndios, especialmente os depósitos de explosivos e inflamáveis, os postos distribuidores de combustíveis e depósitos de materiais de fácil combustão.

**Art. 2º** Nos recintos discriminados no artigo anterior, é obrigatória a afixação de avisos indicativos da proibição e das sanções aplicáveis em locais de ampla visibilidade.

**Art. 3º** Os proprietários responsáveis pelos estabelecimentos declarados no art. 1º desta Lei podem reservar locais ou salas destinados aos fumantes, desde que aparelhados de



suficiente ventilação, observadas as recomendações das autoridades competentes quanto às medidas preventivas a incêndios.

**Art. 4º** Às infrações serão aplicadas penalidades de multas variáveis entre 1 (uma) e 7 (sete) UPDF, conforme a gravidade e as circunstâncias da vigência, competindo ao Departamento de Fiscalização e Saúde da Fundação Hospitalar do Distrito Federal a fiscalização do cumprimento desta Lei, bem como a autuação, gradação e aplicação das multas, observadas as peculiaridades de cada cometimento infracional.

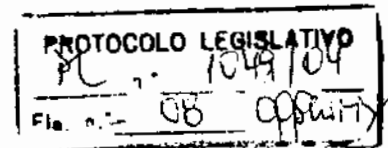
**Art. 5º** Consideram-se infratores para os efeitos desta Lei não só os fumantes mas também as pessoas naturais ou jurídicas responsáveis pelos recintos nela compreendidos, nos limites da responsabilidade que nos possa ser atribuída.

**Art. 6º** A edição das normas de regulamentação desta Lei sei promovida pelo Poder Executivo no prazo de sessenta dias de sua publicação.

**Art. 7º** Revogara-se as disposições em contrário, ficando revigoradas, em consequência, as normas constantes do Decreto nº 291, de 13 de abril de 1964, e da Lei nº 231, de 6 de abril de 1992.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publicada no DODF de 25.07.1996



## LEI Nº 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996

*Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.*

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O uso e a propaganda de produtos fumíferos, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a treze graus Gay Lussac.

Art. 2º. É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.

§ 1º. Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

§ 2º. É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e veículos de transporte coletivo, salvo quando transcorrida uma hora de viagem e houver nos referidos meios de transporte parte especialmente reservada aos fumantes.

Art. 3º. A propaganda comercial dos produtos referidos no artigo anterior somente será permitida nas emissoras de rádio e televisão no horário compreendido entre as vinte e uma e as seis horas.

§ 1º. A propaganda comercial dos produtos referidos neste artigo deverá ajustar-se aos seguintes princípios:

I - não sugerir o consumo exagerado ou irresponsável, nem a indução ao bem-estar ou saúde, ou fazer associação a celebrações cívicas ou religiosas;

II - não induzir as pessoas ao consumo, atribuindo aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a fadiga ou a tensão, ou qualquer efeito similar;

III - não associar idéias ou imagens de maior êxito na sexualidade das pessoas, insinuando o aumento de virilidade ou feminilidade de pessoas fumantes;

IV - não associar o uso do produto à prática de esportes olímpicos, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas ou ilegais;

V - não empregar imperativos que induzam diretamente ao consumo;

VI - não incluir, na radiodifusão de sons ou de sons e imagens, a participação de crianças ou adolescentes, nem a eles dirigir-se.

§ 2º. A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência escrita e/ou falada sobre os malefícios do fumo, através das seguintes frases, usadas seqüencialmente, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, todas precedidas da afirmação "O Ministério da Saúde Adverte":

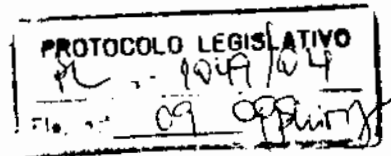
I - fumar pode causar doenças do coração e derrame cerebral;

II - fumar pode causar câncer do pulmão, bronquite crônica e enfisema pulmonar;

III - fumar durante a gravidez pode prejudicar o bebê;

IV - quem fuma adocece mais de úlcera do estômago;

V - evite fumar na presença de crianças;



VI - fumar provoca diversos males à sua saúde.

§ 3º. As embalagens, exceto se destinadas à exportação, os pôsteres, painéis ou cartazes, jornais e revistas que façam difusão ou propaganda dos produtos referidos no art. 2º conterão a advertência mencionada no parágrafo anterior.

§ 4º. Nas embalagens, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão seqüencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em uma das laterais dos maços, carteiras ou pacotes que sejam habitualmente comercializados diretamente ao consumidor.

§ 5º. Nos pôsteres, painéis, cartazes, jornais e revistas, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão seqüencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese variando no máximo a cada cinco meses, devendo ser escritas de forma legível e ostensiva.

Art. 4º. Somente será permitida a propaganda comercial de bebidas alcoólicas nas emissoras de rádio e televisão entre as vinte e uma e as seis horas.

§ 1º. A propaganda de que trata este artigo não poderá associar o produto ao esporte olímpico ou de competição, ao desempenho saudável de qualquer atividade, à condução de veículo e a imagens ou idéias de maior êxito ou sexualidade das pessoas.

§ 2º. Os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas conterão advertência nos seguintes termos: "Evite o Consumo Excessivo de Álcool".

Art. 5º. As chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos indicados nos arts. 2º e 4º, para eventos alheios à programação normal ou rotineira das emissoras de rádio e televisão, poderão ser feitas em qualquer horário, desde que identificados apenas com a marca ou slogan do produto, sem recomendação do seu consumo.

§ 1º. As restrições deste artigo aplicam-se à propaganda estática existente em estádios, veículos de competição e locais similares.

§ 2º. Nas condições do caput, as chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos estarão liberados da exigência do § 2º do art. 3º desta Lei.

Art. 6º. É vedada a utilização de trajes esportivos, relativamente a esportes olímpicos, para veicular a propaganda dos produtos de que trata esta Lei.

Art. 7º. A propaganda de medicamentos e terapias de qualquer tipo ou espécie poderá ser feita em publicações especializadas dirigidas direta e especificamente a profissionais e instituições de saúde.

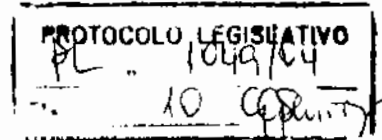
§ 1º. Os medicamentos anódinos e de venda livre, assim classificados pelo órgão competente do Ministério da Saúde, poderão ser anunciados nos órgãos de comunicação social com as advertências, quanto ao seu abuso, conforme indicado pela autoridade classificatória.

§ 2º. A propaganda dos medicamentos referidos neste artigo não poderá conter afirmações que não sejam passíveis de comprovação científica, nem poderá utilizar depoimentos de profissionais que não sejam legalmente qualificados para fazê-lo.

§ 3º. Os produtos fitoterápicos da flora medicinal brasileira que se enquadram no disposto no § 1º deste artigo deverão apresentar comprovação científica dos seus efeitos terapêuticos no prazo de cinco anos da publicação desta Lei, sem o que sua propaganda será automaticamente vedada.

§ 4º. Toda a propaganda de medicamentos conterà obrigatoriamente advertência indicando que, a persistirem os sintomas, o médico deverá ser consultado.

Art. 8º. A propaganda de defensivos agrícolas que contenham produtos de efeito tóxico, mediato ou imediato, para o ser humano, deverá restringir-se a programas e publicações dirigidas aos



agricultores e pecuaristas, contendo completa explicação sobre a sua aplicação, precauções no emprego, consumo ou utilização, segundo o que dispuser o órgão competente do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, sem prejuízo das normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde ou outro órgão do Sistema Único de Saúde.

Art. 9º. Aplicam-se aos infratores desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão, no veículo de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, por prazo de até trinta dias;

III - obrigatoriedade de veiculação de retificação ou esclarecimento para compensar propaganda distorcida ou de má-fé;

IV - apreensão do produto;

V - multa de R\$ 1.410,00 (um mil quatrocentos e dez reais) a R\$ 7.250,00 (sete mil duzentos e cinquenta reais), cobrada em dobro, em triplo e assim sucessivamente, na reincidência.

§ 1º. As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas gradativamente e, na reincidência, cumulativamente, de acordo com as especificidades do infrator.

§ 2º. Em qualquer caso, a peça publicitária fica definitivamente vetada.

§ 3º. Consideram-se infratores, para efeitos deste artigo, os responsáveis pelo produto, pela peça publicitária e pelo veículo de comunicação utilizado.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de sessenta dias de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

